



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 – Centro – CEP 87.210-000
Fone (44)3674-1108 – Fax 3674-1560 – CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 349/2011

SUMULA: Dispõe sobre a modernização do Programa de Desenvolvimento Industrial e Social de Indianópolis, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º.** O Programa de Desenvolvimento Industrial e Social de Indianópolis terá como objetivo conceder incentivos e facilidades às Indústrias e ou outros empreendimentos de prestação de serviços que estejam instalados ou venham a se instalar ou, ainda, ampliar suas instalações dentro do território do Município, em áreas consideradas próprias pelo Poder Executivo.
- Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se Indústria o conjunto de atividades, destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matéria-prima ou produtos intermediários e, consideram-se prestadores de serviços toda e qualquer empresa do gênero, que se utilize de mão-de-obra assalariada para o desenvolvimento de suas atividades.
- Art. 3º.** Para a consecução do objetivo previsto no artigo 1º, desta Lei o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos, poderá:
- I – Adquirir, por meios legais, áreas de terras destinadas à implantação de empresas;
 - II – Doar áreas de terras próprias e/ou desapropriadas para fins de utilidade pública a empresas já instaladas, em instalação e/ou a serem instaladas;
 - III – Conceder em Comodato, para direito de uso real, instalações industriais, já edificadas, próprias ou a serem edificadas para o fim específico de implantação das empresas, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, ficando o comodatário autorizado, a executar obras de melhoria e adequação ao seu funcionamento;
 - IV – Executar redes de água, esgotos, energia elétrica e de telecomunicações nas áreas adquiridas ou destinadas à implantação das empresas;

- V – Efetuar o preparo de terrenos destinados à implantação ou ampliação das empresas;
- VI – Executar obras destinadas a dotar as áreas adquiridas ou destinadas à implantação de empresas, de infra-estrutura adequada, especialmente, no que se refere ao sistema viário;
- VII - *Diligenciar junto às Entidades Financeiras Oficiais para a obtenção de créditos para as Empresas (**suprimido**)*;
- VIII -Pleitear, separadamente ou em conjunto com as Empresas, perante aos Órgãos Governamentais competentes, a implantação e/ou realização no Município de cursos especializados, objetivando a qualificação da mão-de-obra necessária;
- IX – Ceder projetos técnicos e de engenharia e necessários à implantação ou ampliação das empresas interessadas;
- X – Firmar contratos de locação de prédios destinados à instalação das empresas e suportar os pagamentos dos aluguéis, no decorrer do período de implantação das empresas, ou, enquanto durarem as obras correspondentes;
- XI – Encaminhar a documentação necessária para a legalização do empreendimento, inclusive, devidamente aprovada pelos setores municipais competentes;
- XII - Permitir que as empresas gozem de alíquotas diferenciadas no imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, incidentes sobre os serviços que vierem a ser executados nas obras de montagem, instalação ou ampliação dos empreendimentos.

Parágrafo único – As doações previstas no inciso II e as concessões previstas no inciso III deverão ser submetidas à prévia aprovação pelo Poder Legislativo e o beneficiário deverá manter o funcionamento do empreendimento instalado, de forma ininterrupta, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de revogação da mesma e retrocessão do imóvel.

Art. 4º As empresas que quiserem postular os benefícios desta Lei Municipal deverão apresentar seus pedidos por meio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia do ato constitutivo e alterações posteriores;
- b) certidão negativa de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como relativas ao FGTS e INSS;

- c) esboço do projeto de construção e/ou expansão, acompanhado das respectivas planilhas com as estimativas dos investimentos a serem efetuados e dos respectivos prazos de execução;
- d) discriminação dos custos dos itens que ficarão a cargo da Municipalidade, nos termos previstos no artigo 3º desta lei;
- e) custo estimado dos serviços a serem executados, sobre os quais deverão incidir as alíquotas especiais;
- f) carta de compromisso de criação, imediatamente, ao início de seu funcionamento do número de empregos, necessários para o seu enquadramento nos níveis previstos no artigo anterior;
- g) manifestação, por escrito, do exposto conhecimento do inteiro teor da presente Lei Municipal, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos decorrentes desta Lei o Poder Executivo Municipal poderá desapropriar áreas de terras, amigável ou judicialmente, loteando-as e, preferencialmente à doação, deverá proceder à concessão de direito real de uso, em favor da empresa beneficiada.

§ 1º - A aquisição de bens móveis e imóveis por compra ou desapropriação dependerá, sempre, de prévia avaliação dos mesmos, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º - Não será concedida mais de (uma) doação ou concessão de direito real de uso a uma única empresa, salvo nos casos necessários para sua expansão, após a utilização da área total inicialmente disponibilizada em favor da mesma.

Art. 6º. Constarão obrigatoriamente do instrumento de concessão ou doação, cláusula de vinculação do imóvel à finalidade empresarial, prazo para início e término da construção e funcionamento, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel e benfeitorias revertam ao Município, com ressarcimento dos valores gastos e com todos os benefícios concedidos pelo Município, devidamente corrigidos e, ainda cláusula expressa de inalienabilidade e impenhorabilidade.

§ 1º - Reverterão também em favor do município, as benfeitorias porventura efetuada nas áreas doadas ou concedidas, sem qualquer direito a indenização, quando a empresa beneficiada paralisar suas atividades ou mantiver ociosa a mesma, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do empreendimento.

§ 2º - As áreas de terras, bem como as instalações objeto de doação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta lei, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente cedidas a terceiros, salvo

com autorização expressa da Comissão do Programa de Desenvolvimento Industrial e Social.

§ 3º - Caso a área não utilizada ou improdutivo, for superior a 40% (quarenta por cento) de sua totalidade poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão da respectiva parte excedente.

Art. 7º. As áreas e as edificações doadas ou cedidas por meio de concessão de direito real de uso, deverão ser destinadas, exclusivamente, ao uso proposto, sendo vedado sua transferência e ou comercialização a terceiros, sem prévia autorização da Comissão do Programa de Desenvolvimento Industrial e Social.

Art. 8º. Caberá às empresas beneficiadas, o fiel cumprimento das demais normas legais pertinentes ao seu respectivo ramo de atividade, em especial àquelas de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas para a utilização de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Municipal, principalmente, com relação ao compromisso de criação de determinado número de empregos diretos, resultará na imediata revisão do benefício concedido e, conseqüentemente, na cobrança das despesas decorrentes do mesmo, inclusive, se for o caso, no lançamento do valor correspondente a diferença da alíquota do Imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Art. 10. O Programa de Desenvolvimento Industrial e Social de Indianópolis será acompanhado por uma comissão composta por 05 (cinco) membros devidamente nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, bem como por meio de recursos provenientes de doações e convênios.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº. 074/2003, de 14 de dezembro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 07 de dezembro de 2011.


ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
Prefeito Municipal